

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Autora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, determina a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificção, a autora chama atenção para a necessidade de implantação desses espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas como forma de proporcionar um ambiente acolhedor, reduzindo o estresse e promovendo a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

*O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta a capacidade de comunicação e interação social de indivíduos, tornando ambientes movimentados e sensorialmente intensos desafiadores para essas pessoas. A criação de espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas visa proporcionar um ambiente acolhedor, reduzindo o estresse e promovendo a inclusão social.*



*Exemplo disso é a implementação de salas multissensoriais nos aeroportos brasileiros, que já vem ocorrendo, e que está garantida em diversos instrumentos legais voltados para a inclusão de pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esses documentos estabelecem o direito à acessibilidade e à igualdade de oportunidades, bem como a necessidade de fornecer ambientes inclusivos em diferentes setores da sociedade.*

*A presente proposta alinha-se a essa iniciativa, ampliando-a para outros ambientes de grande circulação ou permanência de pessoas. Com isso, busca-se ampliar o alcance dessa política inclusiva, garantindo que mais indivíduos com TEA possam usufruir de ambientes adaptados às suas necessidades.*

*Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, visando promover a inclusão e o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em nossa sociedade*

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça (CCJC), para análise de admissibilidade.

Na CDU, foi aprovado, em 22.10.2025, parecer favorável à matéria, com substitutivo.

A CPD aprovou, em 11.11.2025, parecer favorável ao projeto na forma do substitutivo aprovado na CDU.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2026-2227



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.471, de 2025, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XIV e art. 48, *caput*).

Verificamos que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, salvo um ponto, **não vislumbramos óbices à aprovação das proposições**, tendo em vista que elas não se contrapõem a nenhum parâmetro normativo constitucional, pelo contrário, visam a reforçar a efetividade do direito à acessibilidade e à inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista e demais pessoas com deficiência.

Trata-se de medida que concretiza os mandamentos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem de todos sem discriminações (art. 3º, IV) e da integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV), além de se coadunar com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status de emenda constitucional.



A ressalva diz respeito ao teor do art. 6º do projeto original, que fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que viola o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Com relação à **juridicidade** vê-se que as proposições analisadas atendem, de forma geral, ao quesito porque inovam o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito, bem como se revestem de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. No entanto, fazem-se necessárias algumas adequações, tanto no projeto original quanto no substitutivo da CDU.

Em primeiro lugar, consideramos mais correta a inserção das disposições contidas nas proposições em análise no corpo da Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de preservar a sistematicidade e organicidade do ordenamento jurídico, reunindo num só diploma as normas relativas à proteção e promoção da inclusão da pessoa com TEA. Por essa razão, apresentamos o substitutivo em anexo.

Ainda no substitutivo apresentado promovemos outras alterações, voltadas ao aprimoramento da juridicidade das proposições, sem qualquer modificação em seu mérito ou nos objetivos perseguidos pela iniciativa parlamentar.

De igual maneira, as modificações ora sugeridas procuram adequar o texto do projeto aos parâmetros de clareza, precisão e coerência normativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, propomos a modificação do art. 2º do projeto, que define os espaços onde as salas multissensoriais deverão ser instaladas, com a supressão dos incisos originalmente previstos. Isso porque a redação original enumera, de forma detalhada e taxativa, os estabelecimentos obrigados a implementar as salas previstas no projeto. Contudo, ao final, o inciso VII traz comando ampliativo e genérico - "Demais locais de grande fluxo e permanência de pessoas, conforme regulamentação específica" -, que torna



os anteriores desnecessários, sendo que, apenas com o último o resultado esperado já é obtido, deixando ao Poder Executivo a definição dos critérios específicos de implementação, no âmbito da regulamentação administrativa. Tal solução assegura maior flexibilidade normativa e permite que a política seja implementada de forma compatível com o sistema de acessibilidade e inclusão já estabelecido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Inclusão).

Nos termos da boa técnica legislativa, recomenda-se que a lei concentre os comandos normativos essenciais, reservando ao regulamento os detalhes técnicos necessários à execução da política pública.

Propõe-se, por fim, a exclusão do art. 5º do projeto. O dispositivo estabelece mecanismos administrativos de sanção que já se encontram abrangidos pelo sistema jurídico vigente, especialmente no âmbito da Lei nº 13.146, de 2015. Isso porque, na prática administrativa, o cumprimento das exigências legais relativas à acessibilidade e às condições de funcionamento de estabelecimentos costuma ser verificado no contexto dos processos de licenciamento, bem como da concessão de alvarás de construção e funcionamento, sendo, portanto, os mecanismos de fiscalização de postura urbanística os mais adequados para garantir a efetividade dessas normas e a punição pelo seu descumprimento. Assim, a supressão do dispositivo evita redundância normativa e contribui para a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.471, de 2025 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2026-2227



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-B. Deverão ser instalados espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos de fiscalização de obras e postura urbanística, definirá as diretrizes e condições para a implantação e o funcionamento de espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados, de forma a oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, conforme regulamento, observadas as disposições do Capítulo I, do Título III, do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§2º Os espaços ou salas multissensoriais deverão conter, no mínimo:



I - iluminação e sonorização ajustáveis para reduzir impactos sensoriais;

II - mobiliário adequado para conforto e segurança dos usuários;

III - equipamentos de estimulação sensorial e recursos de regulação e

IV - sinalização acessível e inclusiva.

§3º A implementação e a manutenção dos espaços multissensoriais serão de responsabilidade:

I - do poder público, nos casos de estabelecimentos e equipamentos públicos;

II - dos proprietários, administradores ou concessionários dos estabelecimentos privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2026-2227

